EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

[FAC](http://www.facebook.com/)

Os sistemas de climatização artificial em grandes e pequenas edificações tem sido crescentemente utilizado em todo o mundo. A arquitetura moderna também contribuiu para transformar os novos edifícios em unidades fechadas, com poucos pontos de ventilação direta, cujo ar interior é condicionado e distribuído por amplo sistema de climatização.

A poluição do ar nos grandes centros urbanos é causadora de diversas doenças respiratórias e cardiovasculares, causando óbitos e custos financeiros à sociedade.

A qualidade do ar em ambientes climatizados tem sido objeto de crescente preocupação das autoridades de saúde pública, tendo em vista a possibilidade de criação e disseminação de organismos patogênicos e de poluentes com diferentes graus de nocividade à saúde humana.

Tal problema oportunizou o aparecimento da Síndrome dos Edifícios Doentes, alcunha criada para designar espaços de ar confinados que tem qualidade questionada e que exercem efeitos altamente negativos a saúde dos seus ocupantes.

Sobre o assunto, existe uma regulamentação da antiga Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que foi complementada por resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Lei Federal promulgada recentemente.

O presente projeto de lei tem o objetivo de definir as linhas gerais de uma lei municipal que obrigue a existência de plano de manutenção, operação e controle de sistemas de ar condicionado, de forma a garantir a boa qualidade do ar interior em edificações, a bem da saúde pública.

**MINUTA DE PROJETO LEI**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO – PMOC- E MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR INTERIOR NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

~~Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.~~

~~§ 1º Esta Lei também se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos~~

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de apresentação à secretaria licenciadora de atividades no município, de documentos que comprovem a existência e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC - dos respectivos sistemas de climatização, cujas atividades localizem-se em edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente, aplicando-se também, aos ambientes de processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, cujo uso são considerados restritos, mas que obedecem a regulamentos específicos.

Art. 2º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/h), deverão manter um responsável técnico capacitado com atribuição de projetar, implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e controle da qualidade do ar, adotado para o sistema de climatização.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes;

III - manutenção: atividades de natureza técnica e/ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

IV - ambiente de uso público e coletivo: espaço fisicamente determinado e aberto a utilização de muitas pessoas.

v- Qualidade do ar interior é o conceito que versa sobre o conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentam agravos à saúde humana.

Art. 4º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de limpeza, manutenção, operação e controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

§único Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Portaria 3.523 de 28 de agosto de 1998 do Ministério da Saúde, pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5°. As análises laboratoriais para controle e vigilância da qualidade do ar climatizado, definidos pela Resolução 09 de 16 de janeiro de 2003 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, devem ser realizadas em laboratório capacitado conforme especificado na RE 09/2003-Anvisa.

Art. 6º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

~~Art. 7º O não cumprimento desta Lei configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.~~

~~Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir esta lei, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.~~

MOTIVO DA EXCLUSÃO: O artigo 7º e 8º foram excluídos da redação em razão de que aqui o objetivo é estabelecer a obrigatoriedade da existência e execução do PMOC, entendendo ser a cargo da regulamentação da lei estabelecer que deverá fiscalizar. Entendemos que a fiscalização (enquanto existência) se dará pela própria apresentação dos documentos no licenciamento. A fiscalização propriamente dita, será realizada, pelos órgãos competentes já estabelecidos por normas federais em vigor, quando acionadas por meio de denúncia e ou fiscalizações de rotina.

~~Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.~~

~~Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.~~

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.